



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 497/2015

(20.5.2015)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 2.328-65.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

PROMOVENTE: Amanda Gomes Meireles. Advs.: Adonai Araújo Cardoso e Maurício Oliveira Campos.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas. Eleições 2014. Candidata ao cargo eletivo de deputado estadual. Apresentação das contas sem documentos obrigatórios. Notificação. Não regularização. Art. 40, II, a, e 54, IV, a e c da Res. TSE n° 23.406/2014. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral. Anotação no cadastro eleitoral. Contas julgadas não prestadas.

1. Nos termos dos arts. 40, II, a, e 54, IV, a e c da Res. TSE n° 23.406/2014, os extratos da conta aberta em nome da candidata são documentos de apresentação obrigatória e sua falta, diante da ausência de comprovação de inexistência de movimentação financeira, dá ensejo ao julgamento pela não prestação das contas, já que a promovente, intimada para saná-la, quedou-se inerte;

2. A declaração das contas eleitorais como não prestadas implica, nos termos do art. 58, inciso I da Resolução TSE n° 23.406/2014, a anotação, no cadastro eleitoral da candidata, do impedimento de obtenção de certidão de quitação até o final da legislatura.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 20 de maio de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.328-65.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.328-65.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

R E L A T Ó R I O

Trata-se de procedimento de prestação de contas de campanha, relativo à eleição de 2014, de Amanda Gomes Meireles, candidata ao cargo eletivo de deputado estadual pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB.

Às fls. 16/17, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria emitiu relatório preliminar para expedição de diligências, no qual indicava a ausência de indicação da conta bancária aberta para a movimentação de recursos eleitorais, bem como dos respectivos extratos.

Nada obstante intimada para regularizar tal situação, a candidata em questão limitou-se a informar que, “se não houve movimentação financeira, impossível ter desencadeado embaraços à atribuição da Justiça Eleitoral de promover o controle e fiscalização da prestação de contas”, aduzindo que, “em razão de ter inexistido arrecadação de recursos e promoção de despesas, inexistiu irregularidades ou incongruências à luz da lei eleitoral” (*sic*) (fl. 20).

Em parecer conclusivo (fls. 23/26), a SCI, apontando a subsistência das irregularidades assinaladas no relatório preliminar, manifestou-se no sentido de serem as contas julgadas não prestadas, notadamente em face da inexistência de informação acerca da abertura ou não da conta bancária, bem como dos extratos bancários, documentos considerados essenciais, nos termos dos arts. 40, II, *a*, e 54, IV, *a* e *c* da Res. TSE nº 23.406/2014.

Instado a se manifestar, o Procurador Regional Eleitoral pronunciou-se no sentido de que sejam declaradas não prestadas as contas da promovente, nos termos do art. 54, inciso IV da Resolução TSE nº 23.406/2014.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.328-65.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

Além disso, o Ministério Público Eleitoral pugnou que fosse anotado, no cadastro eleitoral da candidata, o “impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura”, conforme previsão do art. 58, I da aludida resolução.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.328-65.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

A análise dos autos revela que as contas da promovente devem ser julgadas não prestadas porquanto desprovidas de documentos e informações essenciais, cuja ausência obstaculiza a fiscalização dos recursos arrecadados e despesas realizadas na campanha eleitoral.

Com efeito, a obrigatoriedade da apresentação do extrato bancário da conta aberta em nome da candidata, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas, encontra-se prevista no art. 40, inciso II, alínea *a* c/c art. 54, inciso IV, alínea *a* da Res. TSE nº 23.406/2014, como se pode aferir das respectivas transcrições. Vejamos:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, partido político ou comitê financeiro, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

IV – pela não prestação, quando:

a) não apresentadas, as informações e os documentos de que trata o art. 40 desta resolução.

Não é só. A alínea *c* do inciso IV do susomencionado art. 54 estabelece que “apresentadas as contas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha, cuja falta não seja suprida no prazo de 72 horas, contado da notificação do responsável”, serão as contas consideradas não prestadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.328-65.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

Pois bem. Constatadas as omissões, a candidata em questão foi intimada para saná-las mas, embora tenha respondido à diligência, quedou-se silente no que concerne à abertura ou não da conta bancária, bem como à apresentação dos respectivos extratos, restando violados, dessa forma, os preceitos normativos retro transcritos.

À vista disso, entendo que a situação narrada nos presentes fólios enseja, nos termos do art. 54, inciso IV da Resolução TSE nº 23.406/2014, a declaração das contas como não prestadas.

Além disso, insta salientar que o art. 58, I da Resolução TSE nº 23.406/2014, prevê como consequência para a não apresentação das contas “o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura”.

Pelo exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de declarar não prestadas as contas da promovente, determinando, ainda, a anotação, no cadastro eleitoral da candidata, do impedimento relativo à obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 58, I da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 20 de maio de 2015.

**Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator**